

Processo nº: 0045547-94.2019.8.19.0001

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Dentre as questões processuais pendentes, ainda em fase processual incipiente, destacam-se (i) a necessidade de aperfeiçoamento da relação processual, mediante a regular citação do primeiro réu, CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES, (ii) o exame dos embargos declaratórios de IE's 20.254, 20.266 e 20.289, opostos em face da decisão de concessão parcial da tutela antecipada (IE 20.168) e (iii) a apreciação dos requerimentos de reconsideração da decisão liminar (IE's 20.564, 20.874, 20.920, 21.049 e 21.095). Quanto aos embargos de IE 20.254, assiste razão à parte autora. Com efeito, alguns pontos do pleito liminar - vale dizer, os itens 2 a 4 e 5 a 9 de IE 136/137 - não foram expressamente enfrentados na decisão embargada. Passo a examiná-los. Por meio dos requerimentos formulados nos itens 2 a 4 de IE 136 o Parquet pretende, a rigor, antecipar aspectos da própria auditoragem dos dados. Nos referidos itens, o autor aponta elementos a serem investigados pelo auditor e até antecipa possíveis 'achados de auditoria' - como a alegada 'fraude generalizada' envolvendo contratos de aluguel de garagens. Ao acolher tais pleitos, este juízo estaria a se imiscuir no próprio mérito da auditoragem. Sabe-se que a 'auditoria' é um exame sistemático das atividades desenvolvidas em determinada empresa ou setor, que tem o objetivo de averiguar se elas estão de acordo com as disposições planejadas e/ou estabelecidas previamente, se foram implementadas com eficácia e se estão adequadas, inclusive sob o aspecto legal. Portanto, já constitui tarefa precípua do auditor empreender análise imparcial e objetiva, capaz de evidenciar todas as falhas encontradas nos processos organizacionais, expondo-as e esclarecendo-as, para que assim possam ser realizadas as posteriores correções. É dever do auditor apontar os fatos e 'provas' de irregularidades que possam repercutir na composição da tarifa - os chamados de 'achados de auditoria'. Destarte, reputo desnecessária a inclusão dos itens 2 a 4 no escopo da decisão liminar. Quanto aos itens 5 e 8, entendo que o princípio da transparência, invocado na decisão embargada e concretizado na disciplina do art. 7º, I do Decreto nº 32.842/2010, impõe o acolhimento dos requerimentos de repasse diário das informações e respectiva disponibilização em site na internet, além da apresentação em juízo das cartas de fiança previstas na cláusula 7.1 dos contratos de concessão. Neste último caso, exsurge relevante a providência em face de seu caráter acautelatório, destinado a fixar o valor mínimo de indenização pelos danos causados pelo descumprimento do contrato de concessão e pela própria caducidade do serviço, pretensões deduzidas na inicial. Frise-se que a apresentação dos documentos não acarreta aos réus, a princípio, qualquer ônus financeiro capaz de influir no equilíbrio contratual. O mesmo não se pode dizer em relação aos itens 6 e 7. No que concerne à postulada suspensão da eficácia do 'acordo' que altera condições contratuais e o prazo de climatização, bem como dos Decretos nº 44.600/2018 e 45.641/2019, a alegação de litispendência aduzida pelo Município será examinada no momento oportuno - qual seja, o saneamento do processo. De todo modo, a decisão embargada revela-se equilibrada ao obstar o aumento da tarifa, na perspectiva de evitar a exasperação de uma possível lesão aos consumidores, sem determinar, in limine litis, uma redução de seu valor em mais de 40 centavos, medida que poderia evidenciar periculum inverso, consubstanciado numa ruptura abrupta do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, com possíveis consequências para a higidez das concessionárias e para a própria continuidade da prestação do serviço público essencial. Por outro lado, ao contrário do que se observa relativamente aos itens 5 e 8, não existe, a priori, um claro fundamento legal ou contratual para a exigência de retomada da 'transmissão, disponibilização e divulgação dos dados do GPS dos veículos do BRT'. Em sede de cognição sumária, parece haver uma margem de conformação a ser reconhecida e resguardada ao Poder Concedente no pertinente a escolhas de meios e formas de implementação do controle social e da fiscalização pública, em cotejo com o custo de cada um desses meios e o respectivo impacto na equação econômico-financeira da avença. Pelo menos em juízo perfunctório próprio desta fase liminar, não se revela adequada a ingerência judicial no ponto. Por fim, como reconhece o próprio embargante, 'a manutenção do serviço sem interrupção ou deterioração da sua qualidade já é (...) a obrigação principal dos concessionários réus', fundada na lei e no contrato. Sem evidências ou sinais de uma iminente violação dessa obrigação fundamental, reputo desnecessária, por ora, a concessão da medida, sem prejuízo do reexame do ponto à vista de eventual alteração do quadro fático observada no curso do processo. Os embargos de declaração opostos pelos terceiro e quarto réus - CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES e CONSÓRCIO INTERSUL DE TRANSPORTES (IE 20.266) - também merecem provimento parcial. De início, tem-se preclusão lógica em relação à suposta obscuridade relativa aos dados a serem auditados. É que, antes mesmo do exame dos embargos - e de qualquer esclarecimento, portanto -, os interessados comunicaram a apresentação dos referidos dados ao Município. A toda evidência, a apresentação da documentação infirma logicamente a dúvida anteriormente suscitada acerca dos 'documentos específicos que devem ser apresentados' (IE 20.267/20.268), de modo a revelar conduta incompatível com o propósito de esclarecimento (v. art. 1.000, parágrafo único do CPC/2015). Se os dados auditados fornecidos ao Município são de fato suficientes para viabilizar o procedimento regular de revisão tarifária, essa é uma questão ainda a ser enfrentada (registre-se que o Município confirmou o recebimento dos dados, mas eles não foram carreados aos autos). De todo modo, nada impede a retificação do aparente erro material de referência, constante da inicial e reproduzido na decisão embargada. A alusão ao tópico 2.3.1 deve ser substituída pelo 2.4.1, sem maiores consequências para a compreensão do decisor. No que diz respeito à ordem direcionada ao Município de 'inspeção em toda a frota de ônibus dos Consórcios réus' - ponto impugnado também pelo MRJ (cf. IE 20.289) -, convém esclarecer que a obrigação abarca tanto os bens vinculados quanto os reversíveis, sendo certo que eles deverão ser listados e catalogados de forma segregada. Por outro lado, na medida em que a obrigação é imposta ao Município, torna-se evidente que os custos da apuração deverão ser por ele suportados. Quanto aos demais pontos suscitados pelo Município, não merece acolhimento a irresignação oferecida diante da afirmação de que 'há fortes indícios acerca de que os Decretos Municipais de nº 38.279/2014, art. 2º, V, 'a' e 'b' e de nº 40.877/2015. Art. 7º, § 1º a 10 tenham malferido a Lei nº 6.516/2019, bem como burlado à determinação do Tribunal de Contas do Município (TCM), na medida em que aqueles, ao autorizarem 'revisões extraordinárias' deixaram de calcar os reajustes e revisões tarifárias nos respectivos contratos de concessão'. Nesse particular, a pretensão do embargante é de reforma do julgado, mediante o apontamento de um suposto error in iudicando. Conforme já pontuou o Supremo Tribunal Federal, 'os embargos de declaração não se prestam a veicular mero inconformismo da parte recorrente, sendo incabível a reforma do julgado a pretexto de sanar vícios de omissão, contradição ou obscuridade inexistentes' (Rcl 16717 ED-ED-segundos, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/02/2014). Finalmente, no que tange ao item 'c' do dispositivo da decisão embargada (IE 20.169), cumpre esclarecer que o planejamento imposto diz respeito à adoção das medidas emergenciais pela via administrativa, segundo os parâmetros estabelecidos em lei para as hipóteses de intervenção e caducidade. Passo ao exame do pleito de reconsideração da decisão liminar, na extensão em que proferida em IE 20.168/20.170. O provimento em questão deferiu parcialmente a tutela de urgência para, dentre outras providências, 'proibir os Consórcios réus e o Município réu de aplicar qualquer novo reajuste tarifário, ou acréscimo tarifário a qualquer título, até que sejam apresentados pelos consórcios os dados auditados referidos no item 2.3.1 e no item 3.1.1, 'l' desta exordial e ultimado o procedimento regular de revisão tarifária, procedendo-se,

finalmente, ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de fixação de multa diária' (IE 20.169). Como se vê, o decisum estipula duas condições cumulativas e suspensivas do reajuste tarifário: (i) a apresentação pelos Consórcios dos dados auditados mencionados na inicial; e (ii) a efetivação do procedimento regular de revisão tarifária, capaz de proporcionar, finalmente, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Em IE 20.874/20.879, os terceiro e quarto réus apontam a ocorrência de fato novo capaz de conduzir à reconsideração da decisão liminar, qual seja, a apresentação ao Município do Rio de Janeiro dos dados contábeis auditados dos consórcios prestadores do serviço de transporte coletivo. Em síntese, os requerentes argumentam o seguinte: '(i) os consórcios apresentaram os dados contábeis auditados, como solicitado pelo Município; (ii) está em curso o processo de revisão; (iii) há fortes elementos no sentido de que o processo de revisão concluirá por uma tarifa superior a R\$ 4,80; (iv) não há qualquer estimativa de prazo para a conclusão da revisão, que depende de providência por parte do Poder Concedente; e (v) a tarifa deve ser reajustada para o valor de R\$ 4,25, conforme disposição contratual, devidamente reconhecida e calculada pelo Município' (cf. IE 20.877/20.878). A toda evidência, ainda não foi atendida a segunda condicionante da decisão liminar - vale dizer, a conclusão do procedimento regular de revisão tarifária. Trata-se de medida imprescindível à elisão do risco que inspirou a concessão parcial da tutela de urgência: a perpetuação e até a exasperação da suposta lesão aos usuários do serviço de transporte operacionalizado pelos Consórcios. Nesta fase processual incipiente - em que sequer iniciada a instrução -, não é possível endossar a ilação de que 'o processo de revisão concluirá por uma tarifa superior a R\$ 4,80'. Sem o resultado da revisão tarifária - e até mesmo sem acesso aos dados contábeis auditados que lhe servirão de lastro (repise-se que, embora recebidos pelo Município, eles não foram trazidos aos autos) -, não é possível menosprezar a série de fatores aduzida pelo Parquet, dentre elementos influenciadores do equilíbrio econômico-financeiro contratual e causas de desoneração incidentes ao longo dos anos de execução do contrato, tais como a 'supressão do posto de trabalho do 'trocador', redução de custos e da frota com a implantação dos corredores 'BRS', ampliação da vida útil dos ônibus para além do previsto no edital de licitação através do 'acordo' extrajudicial firmado em 2018 com o Município, racionalização de linhas de ônibus, que fez diminuir a quilometragem percorrida pelas concessionárias e, por consequência, o custo do serviço, tudo a refletir no valor final da tarifa justa'. Destarte, tal como consignado na decisão monocrática que recusou efeito suspensivo ao agravo de instrumento, subsiste incólume o fundado receio de que a 'majoração tarifária result(e) em irreversível prejuízo para os usuários, os quais não terão reembolso do que vierem a pagar, na hipótese de a ação proposta for julgada procedente a final'. Nesse cenário, afigura-se impositiva a manutenção da decisão liminar, sem prejuízo da apuração das verdadeiras razões da procrastinação do procedimento de revisão e da intermediação no sentido da consecução de soluções para a sua célere conclusão. Observo que o Município, em petição ainda pendente de juntada aos autos eletrônicos, informa que, a despeito dos 'maiores esforços' empregados pelos 'técnicos da Controladoria-Geral do Município', não foi concluída a análise da questão. Não são apontados os óbices concretos à ulatimação do procedimento, faz-se apenas alusão genérica 'à complexidade e volume dos documentos em exame'. Ex positis: 1 - Determino a juntada da petição pendente oferecida pelo Município; 2 - Determino a imediata citação e intimação do CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES no seguinte endereço: Avenida das Américas, nº 4.200, bloco 04, salas 106/107, Barra da Tijuca, CEP: 22640-102, Rio de Janeiro/RJ; 3 - Conheço dos embargos declaratórios de IE's 20.254, 20.266 e 20.289 e lhes dou parcial provimento para INTEGRAR a decisão embargada com os fundamentos e esclarecimentos acima expostos, RETIFICAR o erro material de referência - substituindo a alusão ao tópico 2.3.1 pelo 2.4.1 - e CONCEDER efeitos infringentes, de modo a incluir no escopo da decisão liminar os seguintes comandos: (i) determinação aos Consórcios réus, no que se refere ao sistema de bilhetagem eletrônica, do cumprimento integral do Decreto nº 32.842/2010, especialmente o art. 7º, I, no prazo de 20 dias, devendo apresentar ao Município réu, diariamente, todas as informações elencadas, as quais deverão ser igualmente disponibilizadas em site na internet, para acesso público, viabilizando a fiscalização pelos órgãos públicos e o controle social, sob pena de multa diária fixada em R\$ 10.000,00 e computada até o limite de R\$ 500.000,00, quando as medidas coercitivas voltadas à efetividade do decisum deverão ser revistas; e (ii) determinação aos Consórcios réus da apresentação em juízo das cartas de fiança previstas na cláusula 7.1 dos contratos de concessão, no prazo máximo de 20 dias, bem como de suas respectivas renovações, no prazo máximo de 20 dias contados da respectiva renovação, sob pena de multa diária fixada em R\$ 10.000,00 e computada até o limite de R\$ 500.000,00, quando as medidas coercitivas voltadas à efetividade do decisum deverão ser revistas; 4 - Determino aos Consórcios réus a apresentação dos dados contábeis auditados já ofertados ao Município, mediante juntada aos autos eletrônicos ou acautelamento de mídia em cartório, caso o volume de dados não permita a primeira operação (prazo: 10 dias); e 5 - Mantenho, no mais, a decisão liminar, ao ensejo de determinar a intimação das partes para que esclareçam se há interesse na designação de audiência especial a fim de debater soluções que viabilizem a efetiva conclusão do procedimento de revisão tarifária. Intimem-se.